



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 24 agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.871

Recurso nº: - 100.565 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DRF EM NITERÓI - (RJ).

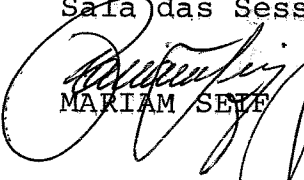
I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES. MÉTODOS. COMPETÊNCIA. REVISÃO - O saldo ajustado da conta de depreciações, por refletir os valores apropriados como encargos em períodos-base anteriores, deve ser revisto pela Fazenda Nacional, quanto aos métodos adotados para cálculo das quotas, antes do decurso do prazo decadencial, considerada, em cada caso, o princípio da competência dos exercícios.

Declarada, no caso, a decadência do direito de a Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

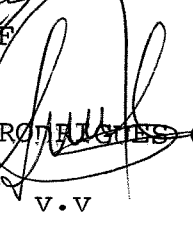
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR decadente o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

16 OUT 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de
Oliveira Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739-001.209/89-68

RECURSO Nº: 100.565

ACORDÃO Nº: 101-83.871

RECORRENTE: PESCADORES COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PESCADORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob nº 31.676.992/0001-03, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01 e 06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria ainda em litígio está descrita na peça básica nestes termos:

"2 - Desatendidos os Termos de 13.04.89, 14 de junho de 1989 e 03.10.89, anexos, com a falta de apresentação das Fichas de Controle das Depreciações que possibilitassem verificar-se o cumprimento das disposições contidas nos artigos 1987/199, 201, 202, 359 II e 360, do RIR/80, tributa-se nos exercícios de 1986/85 e 1987/86 os valores Cr\$ 1.519.691.925 e Cz\$ 1.529.376,90, respectivamente, referentes ao saldo devedor de Correção Monetária da conta "Depreciações" redutor do lucro líquido dos mencionados exercícios."

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tributário, sustentando em resumo:

Acórdão nº 101-83.871

a) que operava no ramo de supermercados, possuindo, além da matriz, Centro Distribuidor e Oficina, diversas filiais, e que por diversas razões acabou paralisando suas atividades, vendendo grande parte de seu patrimônio, alterando sua razão social, tendo ficado, no entanto, com alguns bens móveis, veículos, instalações, etc., os quais estão guardados em sua sede, à disposição do Fisco para comprovação;

b) tal solicitação para que fosse comprovado o alegado se deve ao fato de fazerem tais bens parte do ativo imobilizado da empresa, cujos valores são corrigidos monetariamente, não sofrendo, contudo, depreciações, corrigindo-se os saldos pelo "Controle de Correção Direta", que é o sistema adotado pela empresa;

c) faz anexar à sua petição cópias de notas fiscais que comprovam as vendas de bens do imobilizado, realizados em exercícios posteriores para que fique evidenciado que os mesmos existiam à época;

d) deixa de anexar as fichas solicitadas desde o início dos trabalhos de fiscalização, pois os bens foram adquiridos há mais de vinte anos, e a correção de seus valores foi efetuada através do Sistema de Correção Direta dos Saldos das Contas.

Contraditando as alegações da autuada, as autoridades lançadora e contestação de fls. 138, onde declara, "verbis":

"2) - Irrelevante, no caso, a inexistência de despesas de depreciação no curso dos anos-base respectivos, uma vez que a tributação deste item teve por objeto, como do mesmo se fez constar (fls.6), o saldo devedor da Correção Monetária da conta de depreciações (fls. 14) pela não apresentação das fichas de controle dos bens depreciados impedindo-nos verificar se estão incluídos nesta conta valores correspondentes a bens já baixados, inclusive sua exatidão, pelo que se propõe a manutenção do crédito exigido..."



Acórdão nº 101-83.871

A autoridade julgadora monocrática, utilizando-se dos mesmos fundamentos apresentados na contestação, no particular, manteve o lançamento tributário conforme faz certo a decisão de fls. 139/141, assim ementada:

"IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987.
Anos-Base 1985 e 1986. Reserva de Reavaliação.
Glosa de Despesas pela não apresentação dos documentos. Compensação Indevida de Prejuízo.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Cientificada dessa decisão conforme AR de fls. 148 (sem data do recebimento), a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizada no dia 29 de maio de 1991, onde alega, em preliminar, a tempestividade de seu recurso, pois sendo omitida a data da ciência, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Quanto ao mérito, mantém a recorrente a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, carreando para os presentes autos a documentação de fls. 156 a 209.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.871

V O T O

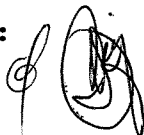
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A documentação acostada aos presentes autos permite constatar que a recorrente constituiu o "Fundo de Depreciação" antes de 31 de dezembro de 1982 e, nos anos posteriores, registrou na referida conta tão somente as baixas ocorridas em razão das vendas realizadas, como também a correção monetária do saldo por força do disposto no artigo 47 do Decreto-lei número 1.598/77.

É incontroverso que a pessoa jurídica atuada pudes se ter optado pela utilização do método de correção direta dos saldos das contas, ou seja, a Fiscalização não contesta o fato de haver a empresa deixado de corrigir suas contas utilizando-se do método baseado em Razão Auxiliar em ORTN.

Por expressa determinação legal, a pessoa jurídica estava obrigada a corrigir, periodicamente, na elaboração do Balanço Patrimonial, as contas do ativo permanente e respectiva contas retificadoras (depreciação, amortização ou exaustão, e provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos), as contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente, das aplicações em ouro, de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção, das contas do patrimônio líquido (capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados). Ratificando o dever de corrigir, a S.R.F. através da Instrução Normativa nº 71/78, em seu item 5.2, dispôs expressamente, "verbis":



Acórdão nº 101-83.871

"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III, é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras que nele não estejam previstas."

Como a recorrente não apropriava encargos de depreciação desde 1981, mas apenas corrigia, obrigatória e periodicamente, o saldo ajustado daquela conta, a Fiscalização, mesmo dispondo dos "Mapas" modelo 1, das fichas patrimoniais, dos lançamentos contábeis e dos registros no LALUR, entendeu indevida tão somente a correção monetária do saldo da conta de "Depreciações", sem dispendar qualquer esforço no sentido de apurar eventuais irregularidades na formação daquele saldo em decorrência da apropriação dos correspondentes encargos.

Deve ser ressaltado que o artigo 57 da Lei nº 4.506, de 1964, matriz do artigo 198 do R.T.R. em vigor, coloca à disposição da pessoa jurídica a faculdade de computar, como custo ou encargo em cada exercício, parcela que corresponda à diminuição do valor dos bens do ativo, em decorrência do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. A apropriação do valor da parcela de depreciação gera, em consequência, redução do lucro líquido do período correspondente, cabendo à Fazenda Nacional contestar a mencionada dedução dentro do prazo decadencial fixado pelo artigo 173 do C.T.N., sob pena de não poder mais fazê-lo.

O registro contábil da quota de depreciação em conta de resultado tem como contra-partida crédito na conta de "Depreciação", figurante como redutora do Ativo Permanente (Imobilizado). Quando a pessoa jurídica deixa de apropriar parcela a título de depreciação, resulta inegável que os valores dos bens registrados no Ativo Permanente (sujeitos à depreciação), por não terem sofrido a redução permitida, acarretam correção monetária credora em montante superior ao que seria encontrado caso tivesse havido redução a título de depreciação.

Nessa ordem de idéias, para que a Fiscalização possa glosar a correção monetária do saldo ajustado da conta "Depre

Acórdão nº 101-83.871

ciação", necessário se faz que ocorra: a) qualquer alteração (para menos) nos valores dos bens depreciados; b) conseqüente redução no valor das quotas de depreciação; e c) alteração, também, no cálculo da correção monetária de todas as contas envolvidas.

Releva notar, como já mencionado anteriormente, que a revisão dos cálculos envolvendo alterações nos custos de aquisição e correspondentes depreciações dos bens registrados no ativo permanente (imobilizado), deve ser feita antes de decorrido o prazo decadencial. Caso contrário, estará a Fazenda Nacional impedida de contestar, de rever ou de fiscalizar as operações que tais registros dão notícia.

A autoridade julgadora singular excluiu da base de cálculo do tributo a parcela correspondente a Reserva de Reavaliação, por entender que, embora os laudos estivessem em desacordo com a legislação de regência, portanto viciados, não cabia mais a revisão do lançamento pois o mesmo estaria sob o amparo do instituto da decadência. Ora, idêntico raciocínio é aplicável ao caso sob exame. Com efeito, já foi dito que as parcelas de depreciação foram com a conseqüente formalização do crédito tributário, restou concretizada em 12 de dezembro de 1989.

Qualquer que seja a fundamentação adotada, chega-se à mesma conclusão, qual seja: o lançamento tributário é inconsistente e não pode prevalecer.

Sendo certo que estando a Fazenda Nacional impedida de efetuar o lançamento, a análise do mérito fica prejudicada pois, como é sabido, a preliminar de decadência deve ser apreciada antes daquele.

Voto, pois, por declarar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR